



Senador Canedo - 2ª Vara Criminal

RUA 10, ESQUINA COM RUA 11-A, ÁREA 5, CONJUNTO UIRAPURU - SENADOR CANEDO- GO - 75.261-900 - TELEFONES: (62) 3236-3950 (recepção); (62) 3236-3993 (balcão virtual)

e-mail: gab2varcrisencanedo@tjgo.jus.br

Processo nº: 5658471-06.2023.8.09.0174

Promovente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Promovido(s): DARLEY MONTALVAO SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em desfavor de **DARLEY MONTALVAO SANTOS** e **WERIKIS PINHEIRO DE SOUSA**, devidamente qualificados nos autos, pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Narra a denúncia nestes termos que:

“(...) Segundo apurado, no dia dos fatos, equipe de agentes policiais civis da Delegacia de Polícia de Senador Canedo recebeu uma notícia de que no endereço acima mencionado estaria ocorrendo adulteração de veículos, e que dois indivíduos haviam entrado no local e estavam produzindo sons característicos de atividades relacionadas a tal prática, como batidas de ferro e ruídos de serras. Por volta das 11h30min, a fim de averiguar as informações obtidas, a equipe policial deslocou-se para o referido endereço, onde bateu no portão da propriedade. Um dos indivíduos presentes no local atendeu à batida, porém, não abriu o portão. Ao perceber que se tratava de uma equipe policial, o mencionado indivíduo alertou um segundo rapaz que também estava na propriedade, e ambos empreenderam fuga pulando o muro dos fundos. A equipe de agentes abriu o portão e perseguiu os indivíduos, ordenando que eles descessem do muro. Posteriormente, procedeu-se à abordagem dos dois indivíduos, identificados como sendo os denunciados. Os militares apreenderam, na posse dos denunciados, entremeados por vigas de metais, 864 (oitocentos e sessenta e quatro) porções de material vegetal dessecado, vulgo Maconha (Cannabis sativa), com massa bruta total de 736,4 kg (setecentos e trinta e seis quilogramas e quatrocentos gramas). Ainda em um barraco



situado na mesma propriedade, a polícia apreendeu os seguintes itens: a) uma balança da marca WEIGHTEC, modelo WT 1000; b) dezoito galões, com capacidade para 10 litros cada, contendo substância à base de Picoxistrobina e Ciproconazol; c) um galão com capacidade para 5 litros da substância denominada Exalt; d) um caderno de capa vermelha, conforme Termo de Exibição e Apreensão de fls. 29/30 - evento 01. Os denunciados alegaram terem sido contratados para retirar mercadorias do interior de vigas de metais, contudo não indicaram o autor da contratação. Os policiais efetivaram a prisão em flagrante dos denunciados, conduzindo-os à Delegacia de Polícia.”

Os denunciados foram presos em flagrante, sendo realizada audiência de custódia no prazo legal, oportunidade em que foi convertida a prisão em preventiva para garantia da ordem pública.

A defesa de Werikis Pinheiro de Sousa e Darley Montalvão Santos protocolizaram pedido de reconsideração da liberdade provisória, o que foi indeferido mantendo os investigados no cárcere, conforme decisões dos autos em apenso.

A denúncia, oferecida em 31 de novembro de 2023, foi recebida em 23 de novembro de 2023, conforme decisão do evento 90.

Certidão de Antecedentes Criminais juntada no evento 07.

A Decisão do evento 63 determinou notificação dos acusados para a apresentação de defesa prévia.

Os réus foram regularmente citados e apresentaram resposta a acusação nos eventos 79 e 80 por meio de advogados constituído e dativo respectivamente (procuração nos autos – eventos 79 e 80). Na ocasião, o defensor de DARLEY MONTALVAO SANTOS, alegou preliminarmente que houve violação de domicílio e a nulidade processual pois a inicial acusatória não atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pugnando, portanto, pela absolvição do denunciado (evento 79). Por outro lado, a defesa de WERIKIS PINHEIRO DE SOUSA requereu em suas preliminares que o Ministério Público fosse intimado a fim de que analisasse a possibilidade de eventual acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal (evento 80).

Com vistas dos autos, o representante do Ministério Público manifestou desfavorável ao acordo de não persecução penal, rebateu a tese da violação de domicílio com base na situação de flagrante, e argumentou que a denúncia contém todos os requisitos elementos essenciais dispostos na lei processual penal (evento 88).

Em decisão saneadora proferida no evento 90, foram rejeitadas as questões preliminares e prejudiciais aduzidas pela Defesa, ao tempo em que, após saneado o processo e recebido a denúncia foi designada audiência de instrução e julgamento.

Laudo de perícia criminal – identificação de drogas e substâncias correlatas (evento 126).

Laudo de perícia criminal – incineração (evento 132).

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, sendo os réus interrogados na presença de seus defensores. Ao término, as partes apresentaram alegações finais orais, conforme gravação em mídia eletrônica juntada aos autos.



Assim me vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, inexistindo nulidades a serem supridas nesse momento, tampouco questões preliminares ou prejudiciais, porque já ultrapassadas na decisão saneadora do evento 90, passo diretamente ao mérito.

Imputa-se aos acusados a prática das condutas descritas **no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, que assim dispõe:**

Art. 33. *Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

A **materialidade** delitiva do crime encontra-se comprovada por meio do RAI 32211895 juntado aos autos, laudo de perícia criminal de identificação de drogas e substâncias correlatas (evento 126), bem como declarações das testemunhas e dos acusados perante este juízo (mídia – evento 131).

A **autoria** do crime também encontra-se devidamente comprovada pelo acervo probatório existente nos autos e também foi comprovada pela prova oral colhida ao longo da instrução processual sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Confira-se:

Rodrigo de Paula Silva - Policial Civil (testemunha): “ *Que a polícia civil esteve no local porque no horário próximo de almoço recebeu uma denúncia de pessoa falando que havia visto duas pessoas entrando num lote tipo um depósito e que ouvia barulhos pancadas e ela acreditou que poderia ser algo relacionado a carro, porque no local havia um carro desmanchado; Que era um carro com defeito e o colega me chamou e nós fomos no local; Que o local era um lote fechado na lateral frente e fundo, possivelmente utilizado para algo comercial; Que a área externa era aberta e tinha um veículo com as rodas retiradas; Que chamamos e batemos, vimos que tinham duas pessoas pela fresta, falamos que éramos da polícia, nesse momento um deles saiu correndo e tentaram empreender fuga pelo muro do fundo, nesse momento entramos e pedimos para eles voltarem; Que nesse momento percebemos a quantidade de drogas que eles estavam retirando de uma barras de ferros ocas, tinha um pouco no chão e um pouco condicionada nos armários; Que eles estavam retirando na hora que nós chegamos; Que era tipo uns postes de metalon e a droga estava lá dentro; Que tinham umas sete, oito peças de metalon; Que era tanta droga que precisamos de mais de dois veículos para transportá-la; Que tinha uma balança grande tipo de açougue que suporta uma tara de uns 300 kg; Que fizemos a apreensão dos galões porque não tinha origem, ninguém falava nada mas depois tomamos conhecimento que se tratava de insumo de agrotóxico para algum tipo de plantação, por conta desse motivo fizemos a apreensão porque não sabíamos a origem; Que tinha um caderno e este estava sendo utilizado para anotar a fração da retirada dos*



canos, eles pesavam, anotavam e acondicionavam numa prateleira que estava lá; Que no momento da prisão eles disseram que foram contactados por uma pessoa que não sabiam quem era e que essa pessoa teria ofertado uma quantia em dinheiro que não me recordo o valor para que eles trouxessem uma marreta e retirassem essa droga; Que segundo eles não sabiam que se tratava de droga, mas quando chegaram lá viram que era droga e continuaram a retirada visto que já estavam lá”.

Hanna Milad Georges, Policial Civil - Policial Civil (testemunha): “Que estávamos na delegacia e tocou o telefone, que era uma denúncia anônima de uma moça; Que possivelmente estava tendo um desmanche de carro num local; Que ao chegarmos lá batemos no portão e vimos dois rapazes batendo numa vigas; Que quando batemos e falamos que éramos polícia um deles saiu correndo e gritou para o outro que saiu correndo; Que entramos e pedimos para que eles voltassem; Que vimos que tinham drogas; Que entramos num outro cômodo e vimos muita droga e balança; Que chamamos a especializada; Que falaram que foram pagos para abrir as canaletas e tirar o produto; Que encontramos os tabletes, que estavam espalhados por todo o terreno, alguns na prateleira e outros sendo pesados; Que tinha uma balança grande para pesar coisa grande, precisavam de duas pessoas para carregar a balança; Que foi uma abordagem tranquila; Que nós forçamos e entramos; Que quando chegamos lá havia barulho de gente quebrando coisa”.

Apesar de nos interrogatórios judiciais dos acusados estes permanecerem em silêncio, a autoria restou demonstrada pela prova testemunhal sus mencionada.

Pesa contra os denunciados a acusação da prática do crime de tráfico de drogas, na modalidade “ter em depósito” substância entorpecente destinada à mercancia, sendo que a conduta imputada na denúncia está assim capitulada no dispositivo legal:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentada...”

O delito de tráfico ilícito de drogas é um crime de perigo abstrato, bastando para a sua configuração que o fato criminoso se subsuma a um dos dezoito verbos descritos no tipo penal, independentemente de ter causado perigo concreto ou dano efetivo.

Nesse sentido, a doutrina de Fernando Capez.

“(...) Quando se tipifica um crime de perigo abstrato ou presumido, pretende-se abortar o mal, antes que ele cresça e se transforme em agressão concreta contra o interesse penalmente tutelado (...)”

O bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, mais particularmente a saúde pública.

Trata-se de crime comum, que, em regra, pode ser perpetrado por qualquer pessoa. Em síntese, o tipo é misto alternativo, de conduta mista ou de conteúdo variado, punindo o agente com uma só sanção ainda que incorra em mais de um verbo núcleo, incidindo, pois, à aplicação do princípio da alternatividade, no conflito aparente de normas.



Não obstante o silêncio dos acusados e o fato de os policiais terem dito que, durante a abordagem, ambos disseram não saber que se tratava de drogas, suas versões estão isoladas nos autos. Isso porque as provas orais produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, apontam, sem titubear, que os acusados sabiam que as porções de drogas eram destinadas à mercancia até mesmo pela grande quantidade de drogas apreendida. Isso porque o policial Rodrigo informou que quando os acusados "*chegaram lá viram que era droga e continuaram a retirada visto que já estavam lá*".

Com efeito, ambos tinham conhecimento do fato e vontade livre para praticá-lo (dolo direto).

No interior do local, a polícia identificou que os ruídos relatados pela denúncia anônima eram oriundos de equipamentos utilizados para retirar a droga do interior de vigas de metal.

Ressai dos autos que os acusados foram presos em flagrante porque tinham entorpecentes em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ou seja, cerca de 736 quilogramas de "maconha", além de balança de precisão e demais itens característicos da traficância. Logo, malgrado as aduções da impetração, foi apreendida, em poder destes, quantidade expressiva de drogas, evidenciando a gravidade do crime e a periculosidade social dos autuados.

Portanto, inexistem dúvidas de que os acusados considerando os indícios de traficância e a gravidade do crime em questão, com destaque à quantidade de droga apreendida, sabiam do que se tratava, podendo-se concluir que os acusados mantinham em depósito drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar com o intuito de mercancia, pois a quantidade de drogas encontrada no local permite inferir que se intencionava vendê-las.

Destaque-se que em que pese as alegações de Darley e de Werikis de que não sabiam das drogas no interior das vigas até a chegada ao local, não esclareceram a contento como a droga foi colocada no interior nas vigas ou quem os contratou para executar o serviço de retirada das drogas das vigas em questão.

As testemunhas ouvidas em juízo, **Rodrigo de Paula Silva e Hanna Milad Georges**, ambos agentes policiais que atuaram na ocorrência, foram firmes e coerentes ao relatarem que abordaram os acusados no local, portando grande quantidade de drogas. As testemunhas narraram, ainda, que a ação policial decorreu da notícia de que no endereço acima mencionado estaria ocorrendo atividade incomum e possivelmente ilícita, como batidas de ferro e ruídos de serras. Por sua vez, ao diligenciarem na obtenção de informações sobre o que acontecia, um dos denunciados atendeu à batida dos policiais, porém, não abriu o portão.

Não bastasse, ainda alertou o segundo denunciado e ambos empreenderam fuga pulando o muro dos fundos, o que foi prontamente observado e interceptado pela equipe policial, ou seja, os acusados sabiam da ilicitude de suas ações.

Cumpram-se ressaltar que não se observa nenhuma intenção dos policiais civis em incriminar os acusados falsamente. Ademais, os relatos oriundos de agentes públicos, não contraditados ou desqualificados, uniformes na descrição do flagrante, fazem-se merecedores de fé, na medida em que provém de agentes públicos no exercício de suas funções e estão em harmonia com o contexto probatório.

Além disso, a par do silêncio dos acusados, à baila do exposto, não restou comprovada a versão de negativa de autoria nos autos. Denota-se, no entanto, que os réus sequer indicaram



referida pessoa que os contratou para executar os serviços de retirada e armazenamento da droga, para corroborar seus argumentos. Portanto, pelos elementos de convicção amealhados em juízo, vislumbra-se que restou exaustivamente comprovada a autoria dos acusados no crime de tráfico de drogas, uma vez que a prova oral demonstra, cabalmente, que os acusados tinham em sua posse as porções das drogas apreendidas.

Noutro ponto, verifica-se que as drogas apreendidas se encontravam ou dentro das vigas ou embaladas em tabletes (maconha) e acondicionadas em prateleiras, evidenciando que se destinavam à difusão ilegal. Outrossim, verifica-se que a natureza das drogas apreendidas, no caso em comento, é objeto de recorrente comercialização ilícita, sendo bastante difundida no meio social. Ademais, a grande quantidade dos entorpecentes não é compatível com sua destinação exclusiva ao uso próprio.

O artigo 33, da Lei n. 11.343/06, elenca 18 (dezoito) núcleos do tipo, sendo que, para a configuração de tal fato típico, basta que a conduta do agente se amolde a um deles. A conduta dos acusados se amoldam nas modalidades **ter em depósito** drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, fato que restou amplamente demonstrado durante a instrução criminal.

Dessa forma, sopesando todas as provas angariada durante a instrução processual, tenho que a tese absolutória da defesa não merece guarida, uma vez que também se encontra isolada nos autos.

Presentes, portanto, todos os elementos do crime de tráfico de entorpecentes, ficando evidente que os acusados agiram com consciência e vontade de realizar a conduta criminosa, revelando nítida intenção de ter consigo e em depósito, drogas, para fins de difusão ilícita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Desta forma, a materialidade e a autoria delitiva encontram-se suficientemente comprovadas, dando azo à condenação dos acusados.

O dolo típico de tráfico de drogas se mostra evidente, portanto, pelo relato das testemunhas que, inclusive, frisaram que era sabido pela polícia, após denúncias. Destaque-se que os policiais foram claros em apontar que os acusados, correram quando avistaram a polícia sendo que não conseguiram empreender fuga e acabaram sendo presos em situação flagrancial.

Pelos relatos, tenho que demonstrada a materialidade da prática descrita no *caput*, do artigo 33 da Lei 11.343/06.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e condeno **DARLEY MONTALVAO SANTOS** e **WERIKIS PINHEIRO DE SOUSA**, qualificados nos autos, nas penas dos artigos 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Atento às diretrizes do disposto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, bem como nos artigos 59 e 68, ambos do CP, passo à dosimetria das penas:

- PARA O RÉU DARLEY MONTALVÃO SANTOS:

A **culpabilidade**, vista como juízo de reprovação da conduta do réu, não se afasta daquela contida no tipo penal. O réu é tecnicamente primário, e não apresenta **maus antecedentes**. Não há elementos para se aferir a **conduta social** e a **personalidade** da agente. Os **motivos** não extrapolam aqueles inerentes ao crime. As **circunstâncias** do crime não indicam maiores peculiaridades. As **consequências do crime** não se revelaram além daquelas antevistas pela norma proibitiva. Não há falar-se em **comportamento da vítima**. A **natureza e**



quantidade das substâncias apreendidas, que indicam 736,4 kg (setecentos e trinta e seis quilogramas e quatrocentos gramas), laudo – evento 126), merecem valoração e justifim o aumento da pena-base.

Assim sendo, considerando todas as circunstâncias, fixo a **pena-base** em 06 (seis) anos de reclusão e 600 dias multa.

Na segunda fase da dosimetria, não observo a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira etapa da dosimetria, não se verifica causas de aumento de pena. Constatase que o acusado satisfaz aos requisitos do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343, visto ser primário, possuidor de bons antecedentes, não há demonstração de que se dedica a atividade criminosa e não integra organização criminosa. Observa-se, no entanto, que com o acusado foi apreendida significativa quantidade de entorpecentes. Em que pese tais circunstâncias não impossibilitem a aplicação do benefício, devem ser sopesados para o *quantum* da diminuição da reprimenda. Assim, reduzo a pena em seu grau mínimo de 1/6 (um sexto), tornando-a **DEFINITIVA em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA**, sendo que cada dia-multa terá o valor de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos devidamente corrigido, ante a ausência de informações quanto a situação financeira do réu.

Fixo o **regime inicialmente semiaberto** para o cumprimento da pena privativa de liberdade, com amparo no artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direito, ante a ausência dos requisitos legais, especialmente por ter sido a pena ora fixada superior a 04 anos de reclusão (art. 44, inciso I, do CP).

- PARA O RÉU WERIKIS PINHEIRO DE SOUSA:

A **culpabilidade**, vista como juízo de reprovação da conduta do réu, não se afasta daquela contida no tipo penal. O réu é tecnicamente primário, e não apresenta **maus antecedentes**. Não há elementos para se aferir a **conduta social** e a **personalidade** da agente. Os **motivos** não extrapolam aqueles inerentes ao crime. As **circunstâncias** do crime não indicam maiores peculiaridades. As **consequências do crime** não se revelaram além daquelas antevistas pela norma proibitiva. Não há falar-se em **comportamento da vítima**. A **natureza e quantidade** das substâncias apreendidas, que indicam 736,4 kg (setecentos e trinta e seis quilogramas e quatrocentos gramas), laudo – evento 126), merecem valoração e justifim o aumento da pena-base.

Assim sendo, considerando todas as circunstâncias, fixo a **pena-base** em 06 (seis) anos de reclusão e 600 dias multa.

Na segunda fase da dosimetria, não observo a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira etapa da dosimetria, não se verifica causas de aumento de pena. Constatase que o acusado satisfaz aos requisitos do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343, visto ser primário, possuidor de bons antecedentes, não há demonstração de que se dedica a atividade criminosa e não integra organização criminosa. Observa-se, no entanto, que com o acusado foi apreendida significativa quantidade de entorpecentes. Em que pese tais circunstâncias não impossibilitem a aplicação do benefício, devem ser sopesados para o *quantum* da diminuição da reprimenda. Assim, reduzo a pena em seu grau mínimo de 1/6 (um sexto), tornando-a **DEFINITIVA em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA**, sendo que cada dia-multa



terá o valor de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos devidamente corrigido, ante a ausência de informações quanto a situação financeira do réu.

Fixo o **regime inicialmente semiaberto** para o cumprimento da pena privativa de liberdade, com amparo no artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direito, ante a ausência dos requisitos legais, especialmente por ter sido a pena ora fixada superior a 04 anos de reclusão (art. 44, inciso I, do CP).

Das Disposições Finais

Em relação às substâncias entorpecentes quais sejam: **a)** 18 (dezoito) galões com capacidade para 10 (dez) litros de substância a base de picoxistrobina - ciproconazol, e 01 (um) galão com capacidade para 05 (cinco) litros da substância Exalt; **b)** 864 (oitocentos e sessenta e quatro) porções grandes de material vegetal dessecado, vulgo Maconha (Cannabis sativa), com massa bruta total de 736,4 kg (setecentos e trinta e seis quilogramas e quatrocentos gramas), conforme Laudo de Perícia Criminal, **determino** que sejam incineradas/descartadas pela Autoridade Policial, em observância ao artigo 50, § 4º e artigo 72, todos da Lei n. 11.343/06, com a respectiva certificação e juntada do termo nos autos.

Em se tratando dos objetos apreendidos em posse dos sentenciados, a saber: **a)** uma balança da marca WEIGHTEC, modelo WT 1000; **b)** um caderno de capa vermelha, conforme Termo de Exibição e Apreensão de fls. 29/30 - evento 01, tendo em vista que eram utilizados na prática delitiva, **determino** o seu encaminhamento à direção do foro para que proceda com a sua doação/destruição ou outra destinação que entender cabível.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o regime inicial ora estabelecido (princípio da homogeneidade das medidas cautelares em processo penal), bem ainda que não mais subsistem os motivos que ensejaram outrora a decretação da prisão preventiva (arts. 312 e 313 do CPP), **concedo** aos réus o direito de recorrer em liberdade, ao tempo em que **revogo** a prisão preventiva, nos moldes do art. 316, *caput*, do CPP.

Expeçam-se os alvarás de soltura para que os réus sejam colocados imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiverem presos.

Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Intimem-se os réus pessoalmente e também por seus advogados habilitados (art. 392, II, CPP).

Intime-se por meio eletrônico o Ministério Público.

Também após o trânsito em julgado: Oficie-se ao Cartório Distribuidor Criminal desta Comarca para atualização dos arquivos pertinentes aos réus, assim como ao Instituto Nacional de Identificação da Polícia Federal para as devidas anotações.

Oficie-se ao Cartório Eleitoral para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e da Súmula nº 09 do Tribunal Superior Eleitoral.

Advirto aos réus que as custas processuais devem ser pagas no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta sentença, atualizadas pelos índices de correção monetária (artigo 50 e artigo 49, § 2º, ambos do Código Penal).



Transitada em julgado, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados e expeça-se a guia de execução penal, promovendo-se a respectiva autuação no SEEU e arquivando-se o presente caderno processual.

Intimem-se os(as) condenados(as) para, em 10 (dez) dias, quitarem a pena de multa, com a expedição de Guia DARE em nome do Fundo Penitenciário Estadual-FUNPES, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal, devendo constar nos mandados de intimação, ainda, o valor a ser pago e o prazo para quitação. Escoado o prazo sem pagamento do débito, extraíam-se as Certidões, encaminhando-as ao Juízo da Execução Penal para providências relacionadas aos procedimentos previstos nos artigos 51, do Código Penal e 164, da Lei de Execução Penal.

Por fim, arbitro os honorários dativos ao advogado, **Dr. BENEDITO E. CINTRA JÚNIOR – OAB/GO 42.240**, em 07 (sete) UHD's dispostos na Portaria PGE 293/2003 para a prática do encargo, a serem pagas pelo Estado de Goiás, ou a critério do Advogado, se assim melhor lhe convier.

Cumpridas todas as determinações supra, providenciem-se a baixa e o arquivamento dos presentes autos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Senador Canedo, data e hora registradas no sistema.

Marcos Boechat Lopes Filho

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica)

